



**PARECER Nº 438, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 2025**

De autoria do Deputado Caio França e Oseias de Madureira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de São Paulo.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, por 5 Sessões Ordinárias (de 10/10/2025 a 16/10/2025), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos na Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria trata de direitos sociais e de inclusão, cabendo ao Legislativo propor normas gerais que orientem a atuação do Executivo.

No mérito, a proposta revela-se de grande relevância social, considerando que as cardiopatias congênitas são uma das principais causas de mortalidade infantil e exigem acompanhamento médico contínuo. A criação da carteira permitirá a identificação rápida e segura dos portadores, garantindo-lhes atendimento preferencial em repartições públicas e privadas, matrícula escolar próxima à residência, acesso a cartão de estacionamento para pessoas com deficiência e assento preferencial em transportes coletivos. Além disso, possibilitará ao Estado implementar políticas públicas mais inclusivas e eficazes, voltadas à prevenção de riscos e à acessibilidade adequada.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1086/2025 é constitucional, legal e de relevante interesse público, recomendando-se sua

aprovação. Ressalta-se, contudo, a necessidade de que o Poder Executivo, ao regulamentar a matéria, observe a proteção de dados sensíveis em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, estabeleça procedimentos claros para emissão e renovação da carteira e promova a integração do documento com sistemas já existentes, como o RG e o Cartão SUS, de modo a evitar sobreposição de registros e burocracia excessiva. Em síntese, trata-se de uma iniciativa que fortalece os direitos e a dignidade das pessoas com cardiopatia congênita, promovendo maior acessibilidade, segurança e inclusão social.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1086, de 2025.

Emídio de Souza – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO EMÍDIO DE SOUZA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator